



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 022/2024

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 004/2024.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em análise "**Modifica disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú que especifica.**"

Trata-se de proposição apresentada pelo i. Vereador *Vanderlei Alves da Silva* que tem por finalidade alterar os artigos 10 e 12 do Regimento Interno da Casa, para o fim de estabelecer que a eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal se dará exclusivamente por chapas.

Na justificativa que acompanha a proposição, o Vereador autor assim assentou, *in verbis*:

"A presente proposição que tem por finalidade modificar os arts. 10 e 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tem como propósito melhor disciplinar o processo de eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa.

Atualmente, os dispositivos legais constantes do Regimento Interno da Casa, que disciplinam o processo de eleição dos membros da Mesa Diretora, não são claros quanto à possibilidade de a eleição ser viabilizada por meio de chapas, sendo que a interpretação mais condizente com o teor do art. 10 da referida norma, permite concluir que a eleição é por cargo.

A alteração que se está propondo visa estabelecer, primordialmente, que a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibiracú somente ocorrerá por intermédio de chapas, composta pelos três cargos da Mesa, além de disciplinar outras exigências e condições para a eleição."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 29/11/2024 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 02/12/2024, sendo publicada no DOM/ES de 03/12/2024.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A propositura em questão, conforme já destacado, objetiva alterar os arts. 10 e 12 do Regimento Interno da Casa, para o fim de estabelecer, precipuamente, que a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal se dará exclusivamente por chapas.

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, sendo *Propostas de Emenda à Constituição (PEC)*, *Projetos de Lei Complementar (PLP)*, *Projetos de Lei Ordinária (PL)*, *Projetos de Decreto Legislativo (PDC)*, *Projetos de Resolução (PR)* e *Medidas Provisórias (MPV)*:

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*” (art. 2º, LINDB). Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno da Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a proposição visa alterar normas do Regimento Interno, portanto, dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Ibiracú, estando, portanto, adequada quanto à forma legislativa. Aliás, o § 2º, inciso III, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, assim prescreve, *in verbis*:

“Art. 41. Os decretos legislativos e as resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

(...)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – qualquer matéria de natureza regimental;”

Ainda sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o art. 18, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito à sua administração interna, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por Vereador integrante da Casa. Confira-se:

“Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II – elaborar o regimento interno;

Acerca da iniciativa, estabelece o art. 38 do Regimento Interno que a proposta que visa modificar o Regimento Interno, se não de iniciativa desta, deve a ela ser encaminhado, para oitiva obrigatória, nos termos do art. 214 do Regimento Interno. Confira-se o teor deste dispositivo, *in verbis*:

“Art. 214. Todo projeto que visa modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, salvo se de iniciativa desta.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

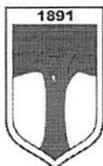
§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.”

Portanto, antes da proposição continuar a tramitação normal dos demais projetos, deve ser encaminhada à Mesa Diretora para exarar seu parecer. A par de tal observação, constata-se que a proposição está em conformidade com as regras do processo legislativo, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade em relação à sua juridicidade e legalidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos a serem observados em relação à eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 18, II, da LOM.

A proposta tem por objetivo, conforme sua justificativa, melhor disciplinar o processo de eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa, sendo que atualmente, os dispositivos legais constantes do Regimento Interno, permitem concluir que a escolha (eleição) dos membros da Mesa é feita por cargo e não por chapa, de forma que a





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

alteração proposta tem o propósito de estabelecer que o processo de eleição se dará exclusivamente por meio de chapas, contemplando todos os cargos, o que traduz, efetivamente, normatização *interna corporis*.

No que toca à questão redacional, gramatical e lógica, ou seja, no aspecto da técnica legislativa, à proposição já foi anexado o *Estudo de Técnica Legislativa* que consignou estar a proposição em consonância com as orientações constantes da Lei Complementar n.º 95/98, com o que se corrobora integralmente, inexistindo reparos a serem propostos.

O quórum para votação da presente proposição, na dicção constante do § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Câmara, é de maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros integrantes da Casa.

Outrossim, o processo de votação a ser utilizado, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, é o simbólico, em turno único.

III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, opina-se pela viabilidade técnica da presente proposição, podendo a mesma ter regular tramitação na Casa, após a imprescindível oitiva da formal da Mesa Diretora, com submissão à Comissão temática pertinente, qual seja: **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.).

É como entendo e concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 05 de dezembro de 2024.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

